



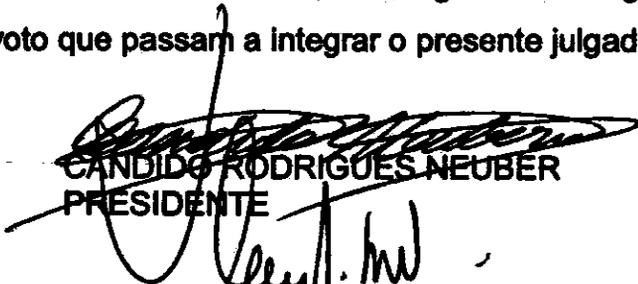
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

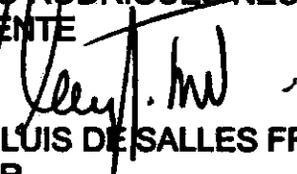
Processo n.º : 13819.002461/97-12
Recurso n.º : 134.043
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 1982 a 1985
Recorrente : ALPINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.532

TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE – COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO RECURSAL –
Por deter a competência residual para o julgamento de direitos creditórios não relacionados aos tributos deferidos ora ao Primeiro, ora ao Segundo Conselhos, declina-se a competência julgadora para apreciação da lide ao Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de sua competência residual prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

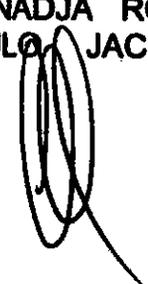
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgar pedido de compensação/restituição de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, face às disposições do inciso I do parágrafo único e inciso XIX, do artigo 9º do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.002461/97-12

Acórdão n.º : 103-21.532

Recurso n.º : 134.043

Recorrente : ALPINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Em face de sentença judicial transitada em julgado e que reconheceu seu direito de ver repetido certo valor pago compulsoriamente a título de parcela destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, protocolou o contribuinte pedidos de restituição e compensação visando a compensação daquela parcela com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em análise dos pleitos, a autoridade fiscal entendeu de indeferi-los, de um lado por entender que o pedido original do contribuinte era de repetição e que em nenhum momento no decorrer do processo foi o mesmo modificado para compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, de outro lado, que o fato de o contribuinte ter ingressado com ação de repetição de indébito junto ao Poder Judiciário “já exclui a possibilidade do pedido de compensação ser analisado administrativamente”. No mais, argumenta, ainda, que “o Fundo Nacional de Telecomunicações não é nem nunca foi administrado pela Secretaria da Receita Federal”, assim não podendo ser “processada” a compensação.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, não obstante reconhecer a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, no mérito entendeu de repisar o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, sob o fundamento de que somente é possível a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No particular o veredicto assim se ementou:

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO RECOLHIDOS EM DARF. INCOMPETÊNCIA DA SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.002461/97-12

Acórdão n.º : 103-21.532

Somente é admitida a compensação fundamentada em créditos decorrentes de tributos ou contribuições administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, ou de outras receitas quando recolhidas mediante Darf.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário onde insiste na legitimidade do “seu direito de compensar o imposto recolhido indevidamente – FNT”.

Ressalta, por oportuno, que não entende necessário o depósito recursal posto que não se trata de “exigência de crédito tributário da União”.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.002461/97-12

Acórdão n.º : 103-21.532

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi protocolado no trintídio e não há necessidade de se garantir a instância em face de o procedimento versar discussão sobre pleito de compensação.

No mérito se verifica que o fundamento maior para a negativa da compensação pleiteada, e quase que certamente implementada em face dos documentos acostados aos autos, resulta da circunstância de a Autoridade Julgadora haver entendido que o Fundo Nacional de Telecomunicações, conhecido pelo jargão FNT, não é um tributo administrado pela Receita Federal, assim não se colocando sob o manto da autorização contida na Lei 9.430/96 (art. 73).

O ente compensante, em sua inconformidade, após se reportar a certa decisão transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade dos recolhimentos sob a citada rubrica, insiste em que "a Lei 9.430/96 ampliou a possibilidade de compensação, permitindo que esta possa ser realizada, nos casos de créditos do sujeito passivo com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF", e daí busca a prevalência do seu direito à indigitada compensação.

Não adentro no mérito da discussão nesta Câmara e assim o faço porque entendo-a incompetente para desatar a lide. Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de restituição e/ou compensação se conecta, necessariamente, com a natureza do direito creditório ou, por outras palavras, com a especificação do tributo repetido. No caso este tributo decorre do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, e por não estar especificamente citado na competência, nem deste Primeiro Conselho, nem da competência do Segundo Conselho, em face da competência residual do Terceiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

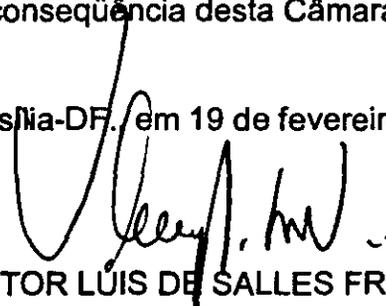
Processo n.º : 13819.002461/97-12

Acórdão n.º : 103-21.532

Conselho, por força do art. 9º, I, Parágrafo Único e XIX da Portaria 55, a ele cabe dirimir a lide.

Voto assim por declinar a competência para o julgamento ao citado Terceiro Conselho de Contribuintes, excepcionando assim a competência do Primeiro Conselho e via de consequência desta Câmara.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

